



Parágrafo único – Para realização dos atos elencados neste artigo, poderá a Gerente do Viva Cidadão, GRAÇA DE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS JACINTHO, matrícula 1076538, ordenar, conjuntamente com FABIANA LEITE SANTANA, Supervisora de Atividades Meio do Viva Cidadão, matrícula 1711167, todas as despesas relativas ao referido Órgão, considerando os termos da Medida Provisória nº 120 de 17 de abril de 2012 e Decreto nº 28.124 de 23 de abril de 2012.

Art.3º - Delegar a JOEDILMA TEIXEIRA DOS SANTOS, Assessora Especial I, matrícula nº 1095371, competência para substituir, GRAÇA DE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS JACINTHO, Gerente do Viva Cidadão, matrícula 1076538, em seus impedimentos legais, e efetuar procedimentos de assinatura dos atos relacionados à gestão e à execução orçamentária – financeira do Viva Cidadão, constantes nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Art.4º - Delegar a FERNANDO AUGUSTO NEVES DE ARAÚJO, Chefe do Departamento Administrativo, matrícula nº 637512, competências para substituir FABIANA LEITE SANTANA, Supervisora de Atividades Meio do Viva Cidadão, matrícula 1711167, como ordenadora de despesas relativas ao Viva Cidadão, considerando os termos da Medida Provisória nº 120 de 17 de abril de 2012 e Decreto nº 28.124 de 23 de abril de 2012, bem como, executar atos administrativos constantes no artigo 2º desta Portaria e em Legislação vigente pertinente.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos,
Assistência Social e Cidadania

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA

PORTARIA Nº 316/PRES/2012. SÃO LUÍS, 14 DE MAIO DE 2012

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º-Designar os membros da Comissão de Sindicância, MARIA DAS GRAÇAS BACELAR CARVALHO VIANA, Advogada, Matrícula nº8607, SILVANA COELHO GÔES, Datilógrafa, Matrícula nº4788 e FABIENE DE JESUS OLIVEIRA BARROS, Datilógrafa, Matrícula nº8870, para sob a Presidência do primeiro, conduzir o Processo de Sindicância para apurar fatos e responsabilidades diante do acontecimento narrado nos autos do Processo/FUNAC-MA Nº 325/C.J.E/2012.

Art.2º-Designar a servidora GIZELA MARIA MOTA ANDRADE, Técnico em Assuntos Educacionais, Matrícula nº 3640, para exercer a função de suplente no caso de impedimento de qualquer um dos membros da Comissão.

Art.3º-A Comissão deverá concluir os Trabalhos no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 14 DE MAIO DE 2012.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC - MA

PORTARIA Nº 315/PRES/2012. SÃO LUÍS, 14 DE MAIO DE 2012

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 13 de maio do ano de 2012, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pelas Portarias nº 212/PRES/2012, 211/PRES/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 73 do dia 13/04/2012, que apura fatos e responsabilidades diante dos acontecimentos narrados nos autos dos Processos /FUNAC-MA- 213/2012, 214/2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 14 DE MAIO DE 2012.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC - MA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RESOLUÇÃO Nº 01/2012, DE 21 DE MAIO DE 2012

Institui a Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados – CAPCI e estabelece normas para a concessão do Certificado de Mérito Cultural - CMC

A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei 9.437 de 15 de Agosto de 2011, que trata da concessão de incentivo fiscal para contribuintes de ICMS que financiar projetos culturais, e

Considerando o disposto no Decreto nº 27.731 de 18 de Outubro de 2011, que regulamenta a concessão de incentivo fiscal, para financiamento de projetos culturais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Instituída a Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados – CAPCI, responsável pela avaliação de projetos culturais que buscarem o amparo da Lei 9.437 de 15 de Agosto de 2011.

Art. 2º - Fica aprovado o Regulamento (anexo) que estabelece os parâmetros para concessão do Certificado de Mérito Cultural – CMC, através da apreciação de projetos a que se refere o Art. 1º dessa Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2012

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Secretária de Estado da Cultura do Maranhão

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 01/2012, DE 21 DE MAIO DE 2012

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE MÉRITO CULTURAL – CMC, ATRAVÉS DA APRECIÇÃO DE PROJETOS PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS INCENTIVADOS - CAPCI**CAPÍTULO I
DOS PROJETOS CULTURAIS**

Art. 1º - Para efeito do presente regulamento, considera-se projeto cultural o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar atividades e eventos de natureza cultural, tais como publicações, audiovisuais, exposições, espetáculos artísticos, preservação da memória, seminários e pesquisas, inclusive a construção, edificação, reforma, conservação ou manutenção de imóveis tombados pelo patrimônio histórico, voltados para uso cultural, e ainda, a concessão de bolsa de estudo à artista ou à técnico do setor artístico-cultural.

Art. 2º - Os projetos culturais poderão ter as seguintes destinações:

- I – Eventos, exposições ou espetáculos artísticos ou culturais;
- II – Estudos, pesquisas, seminários ou preservação da memória;
- III – Publicações ou editoração fonográfica;
- IV – Audiovisuais;
- V – Patrocínios a artistas ou à técnicos do setor artístico-cultural;
- VI – Edificações culturais;
- VII – Compras de equipamentos ou de acervos.

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS ESPECIAIS**

Art. 3º - Será considerado Projeto Especial aquele cuja relevância social ou cultural seja declarada por ato do Secretário de Estado da Cultura - SECMA, devidamente fundamentado e cuja aprovação se dê por 2/3 (dois terços) dos membros presentes na reunião da Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados – CAPCI, em que for analisado.

**CAPÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DE MÉRITO**

Art. 4º - A concessão do Certificado de Mérito Cultural destina-se a avaliar projetos que visem à democratização do acesso, divulgação e preservação da memória cultural, bem como ao desenvolvimento de atividades artísticas e as obras em espaços que abriguem atividades artísticas e destinadas a cultura, em conformidade com o previsto no CAPÍTULO I deste Regulamento.

§ 1º - Um Certificado de Mérito Cultural – CMC, será emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Cultura, após análise e aprovação do projeto pela CAPCI, sendo publicado no Diário Oficial do Maranhão, contendo:

- I – Nome do Projeto;
- II – Numero do Processo;
- III – Nome do Proponente e respectivo CNPJ;

IV – Valor autorizado para captação;

V – Prazo de validade da autorização para captação;

**CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS CERTIFICADOS**

Art. 5º - Os interessados na obtenção dos Certificados de Mérito Cultural deverão apresentar seus projetos, à CAPCI da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) descrição do projeto, contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;
- b) orçamento analítico comprovando que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado, devendo apresentar justificativa detalhada dos preços obtidos para cada uma das rubricas discriminadas, através de pesquisa de preço, junto à no mínimo três fornecedores, ou obedecendo os parâmetros estabelecidos pela CAPCI;
- c) comprovação da existência da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do projeto;
- d) nos casos de construção ou reforma de imóvel, documento que comprove o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser a CAPCI.

§ 1º - Além dos documentos relacionados no “caput” deste artigo, a CAPCI, considerando a especificidade de cada caso, poderá exigir a documentação complementar que julgar necessária à avaliação do projeto apresentado.

§ 2º - A CAPCI poderá glosar os itens que entender desnecessários à execução do projeto bem como em relação àqueles que apresentarem valores em desconformidade com os praticados no mercado.

§ 3º - A CAPCI irá determinar a adoção de modelos padronizados para apresentação dos projetos, bem como estabelecer parâmetros de valores para itens constantes do orçamento analítico.

**CAPÍTULO V
DO PROPONENTE**

Art. 6º - Os projetos para análise da CAPCI deverão ser propostos por pessoas jurídicas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Ofício de Solicitação (ANEXOS)
- II – Plano de Trabalho (ANEXOS)
- III – Cópias autenticadas do Documento de Identidade e do CPF do Representante Legal
- IV – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
- V – Cópia autenticada da Ata de Posse ou Ato de Designação acompanhada do Regimento Interno ou Estatuto Social, quando for o caso;
- VI – Alvará de Funcionamento
- VII – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União



VIII – Certidão Negativa de Débitos Municipal

IX – Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal.

X – Certidão Negativa de Débitos Estadual

XI – Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual

XII – Certificado de Regularidade do FGTS

XIII – Certidão Negativa de Débitos Relativos à Caema.

XIV – Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS)

XV – Extrato da Conta Corrente Específica do Proponente (com dígito da agência e conta)

§ 1º - A entidade deverá ter, comprovadamente, pelos menos um ano de existência e de efetivo exercício estatutário.

§ 2º - Caso o projeto apresentado seja de edificação cultural, o proponente deverá:

a) Quando o imóvel for próprio, ou de terceiro, apresentar documentação que comprove a propriedade, ou posse, ou uso regular do mesmo, comprometendo-se em não aliená-lo por qualquer motivo, e em fazer não cessar sua destinação cultural pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, firmando para isso convenio com a SECMA;(ANEXOS)

b) Caso o imóvel destinado à execução do projeto Cultural seja um bem público ou de uso coletivo, deve o proponente apresentar Declaração de Concordância da instituição proprietária, detentora da posse ou do uso do imóvel, para realização do projeto.

§ 3º - Caso o projeto apresentado seja de compra de equipamentos ou de acervos, apresentar documento comprometendo-se que, os bens adquiridos passaram a fazer parte do patrimônio da instituição a quem se destinar o projeto, não podendo esta, cobrar por seu uso ou acesso.

Art. 7º - Cada proponente poderá apresentar até 4 projetos por ano.

Parágrafo Único - O limite acima estabelecido poderá ser ampliado por ato do Secretário de Estado de Cultura, aprovado pela CAPCI, dando preferência para aqueles que venham acompanhado de uma carta de intenções do patrocinador.

CAPÍTULO VI DA PREVISÃO DE DESPESA

Art. 8º - As despesas previstas nos projetos culturais apresentados a CAPCI deverão ser organizadas de acordo com os seguintes grupos:

I – DE – Despesas de Execução, incluindo recursos humanos e serviços/compras de materiais;

II – DA – Despesas Administrativas, incluindo a prestação de contas;

III – DD – Despesas de Divulgação com Mídia e Merchandising;

VI – DI – Despesas com Impostos, Taxas, Contribuições e Seguros

V – DP – Despesas de Produção com Elaboração e Captação de Recursos;

§1º - O valor previsto para o grupo de despesas administrativas, inclusive de prestação de contas, não poderá ultrapassar 9% (nove por cento) do total do projeto, limitando-se o pagamento das despesas com prestação de contas a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§2º - O valor previsto para o grupo de despesas de divulgação não poderá ultrapassar 9 % (nove por cento) do total do projeto, sendo que os valores excederem este limite deverão ser custeados pelo proponente ou pelo financiador;

§3º - O valor previsto para o grupo de despesas de elaboração e captação de recursos não poderá ultrapassar 9% (nove por cento) do total do projeto, limitando-se o pagamento destas despesas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§4º - Obrigatoriamente os projetos incentivados destinarão 3% (três por cento) do valor total do projeto ao Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão – FUNDECMA.

Art. 9º - Os Recursos Próprios do financiador deverão ser obrigatoriamente depositados na conta específica do projeto incentivado.

Art. 10 - É vedada a utilização do incentivo fiscal para projetos cujos proponentes sejam as empresas financiadoras, seus sócios ou dirigentes, suas coligadas ou controladas, a qualquer título.

Parágrafo único - A vedação prevista no caput deste artigo estende-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros dos sócios ou dirigentes.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS INCENTIVADOS - CAPCI

Art. 11 – A Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados – CAPCI, destina-se a avaliação e aprovação de projetos concernentes a lei 9.437 de 15 de Agosto de 2011, no âmbito da SECMA.

Art. 12 - A CAPCI que terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- II – um representante do Conselho Estadual de Cultura;
- III – um representante da Academia Maranhense de Letras;
- IV – um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão;
- V – um representante dos artistas.

§ 1º - O Secretário de Estado da Cultura indicará, dentre os membros da Comissão, o seu Presidente.

I – é função do Presidente:

- a) Dirigir os trabalhos da CAPCI;
- b) Convocar reuniões da comissão;
- c) Define a pauta das reuniões;

§ 2º - O Secretário de Estado da Cultura indicará, dentre os funcionários da SECMA um que funcionará como secretário executivo da CAPCI.

I – é função do Secretário Executivo:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Secretariar as reuniões deliberativas e elaborar atas;

c) Receber os documentos referentes aos projetos encaminhados a CAPCI e direcioná-los a ao presidente, ao auditor, ao relator ou a quem de direito;

d) Realizar os sorteios de relatorias de projetos e de suas prestações de contas;

§ 3º - O Secretário de Estado da Cultura indicará, dentre os funcionários da SECMA um que funcionará como auditor de projetos da CAPCI.

I - é função do auditor:

a) Proceder à análise prévia dos projetos, no que tange ao atendimento dos requisitos de qualificação cultural e verificar se o orçamento apresentado está compatível com os padrões de mercado;

b) Proceder à análise prévia das prestações de contas dos projetos executados.

c) Elaborar os pareceres solicitados pelo Presidente.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes da CAPCI serão nomeados pelo Secretário de Cultura, para cumprirem mandatos de um ano, ouvindo, sempre as instituições representadas nessa comissão, podendo haver recondução.

§ 5º - As funções exercidas pelos membros da CAPCI são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas, a qualquer título.

§ 6º - O representante dos artistas na CAPCI, escolhido pelo Secretário de Estado da Cultura, será substituído anualmente, obedecendo a rodízio feito por ordem alfabética de tantas quantas forem às práticas artísticas comprovadamente existentes no Maranhão e listadas em portaria da SECMA para esse fim.

§ 7º - A CAPCI poderá deliberar conclusivamente sobre qualquer projeto a ela submetido, desde que haja a concordância de maioria simples e obedecendo-se o quórum mínimo de 3 (três) de seus membros.

§ 8º - A CAPCI se reunirá ordinariamente na primeira terça-feira do mês, ou em caráter extraordinário, quando convocada por seu Presidente.

§ 9º - As atas das sessões serão elaboradas pelo Secretário Executivo e assinada por todos os membros presentes à, devendo constar obrigatoriamente os projetos em pauta, os analisados, seus respectivos resultados e os membros da CAPCI faltosos.

§ 10º - Em caso de alguma demora ou dificuldade na indicação dos membros dessa comissão por parte das entidades por eles representadas, para que não haja nenhum prejuízo dos trabalhos da comissão, o Secretário da Cultura nomeará temporariamente um substituto.

CAPÍTULO VIII DA CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA

Art. 13 - É contrapartida obrigatória por parte do financiador a destinação de 2% (dois por cento) do valor global do projeto executado para o Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão - FUNDECMA.

I - A Fruição só será autorizada pela SEFAZ mediante a comprovação por parte do proponente do recolhimento da contrapartida a que se refere esse artigo.

II - O comprovante de recolhimento da contra partida a que se refere esse artigo, feito em conta específica do Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão - FUNDECMA, deverá ser parte integrante e indispensável da prestação de conta do referido projeto.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 - Os projetos culturais deverão ser protocolados no Protocolo Geral da SECMA que, depois de autuá-los, os encaminhará à CAPCI.

§1º - Após a autuação a que se refere o "caput" desta cláusula, o Protocolo Geral da SECMA fornecerá, ao proponente, um comprovante de recebimento contendo o número do processo administrativo e a data de sua abertura.

§2º - Os projetos culturais deverão ser apresentados de acordo com o formulário-padrão fornecido pela CAPCI. (ANEXOS)

Art. 15 - O processo será enviado ao Secretário Executivo da CAPCI, que, despachará para o Auditor da comissão para a verificação de qualquer irregularidade, que em caso positivo notificará o proponente para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§1º - Os projetos serão avaliados em ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados com uma carta de intenção de patrocínio.

Art. 16 - Uma vez regularizados, os processos serão remetidos a um relator sorteado dentre os membros da CAPCI, que verificará se o projeto atende fielmente à finalidade da Lei nº 9.437 de 15 de Agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 27.731 de 18 de Outubro de 2011.

§1º - Relatado o processo, o Secretário Executivo providenciará sua inclusão em pauta, para julgamento da CAPCI, encaminhando cópia do relatório acompanhada de minuta de parecer a todos os membros.

§2º - Quando o relatório apontar a necessidade de apresentação de documentação complementar, os processos serão baixados em diligência.

§3º - Caberá ao Secretário Executivo comunicar ao proponente a conversão do processo em diligência, mediante envio de correspondência, fixando o prazo para sua regularização.

§4º - Cumprida a diligência, o processo será reincluído em pauta para decisão final.

Art. 17 - Todas as decisões da CAPCI deverão ser devidamente fundamentadas e publicadas na imprensa oficial, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da reunião.

CAPÍTULO X DO RECURSO

Art. 18 - Da decisão denegatória do pedido de concessão do Certificado de Mérito Cultural caberá pedido de reconsideração à CAPCI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato na imprensa oficial.

Parágrafo Único - A CAPCI apreciará e decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar e seu recebimento, devendo a decisão, devidamente fundamentada, ser publicada na forma estabelecida no "caput" deste artigo.



Art. 19 - O Certificado de Mérito Cultural deverão ser expedidos e entregues ao proponente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação da aprovação do projeto pela CAPCI.

CAPÍTULO XI DA REVALIDAÇÃO

Art. 20 - Os Certificados emitidos poderão ser revalidados por uma única vez, desde que não expirada a sua validade e não se refiram a projetos de eventos com data definida e ultrapassada.

§1º - No processo de revalidação, o proponente deverá apresentar a solicitação e documentação exigida para a concessão do certificado, devidamente atualizada no prazo de 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

§ 2º - A CAPCI poderá negar a revalidação, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XII DA REAVALIAÇÃO

Art 21 - Caso o valor do financiamento seja inferior ao previsto no projeto inicial, o proponente poderá formular pedido de sua adequação, caso sua validade não tenha sido expirada, mediante apresentação de novo orçamento, que será analisado e aprovado pela CAPCI.

CAPÍTULO XIII DA RENOVAÇÃO

Art. 22 - Os projetos de caráter continuado que obtiverem patrocínio, poderão ser renovados, mediante análise da CAPCI, por, no máximo, 3 (três) períodos sucessivos, desde que apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos no período anterior.

CAPÍTULO XIV DA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 23 - A empresa interessada em financiar a realização de projetos culturais que obtiveram o Certificado de Mérito Cultural, deverá submeter, à SEFAZ através da SECMA, pedido para utilização do benefício fiscal, atendido os procedimentos previstos nas Resoluções editadas pela SEFAZ e pela SECMA.

Art. 24 - Os limites de financiamentos de projetos culturais amparados pela Lei 9.437 de 15 de Agosto de 2011, nas respectivas áreas, são:

I - Edificação Cultural - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do valor a ser recolhido do ICMS pelo financiador, equivalente a 7% (sete por cento) realização de projetos audiovisuais e de preservação da memória histórica e cultural, tais como realização de catalogação e digitalização de acervos, entre outras;

II - Social Cultural - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do valor a ser recolhido do ICMS pelo financiador equivalente a 6% (seis por cento) para obra de construção, reforma e manutenção;

III - Ação Cultural - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do valor a ser recolhido do ICMS pelo financiador, equivalente a 5% (cinco por cento) para os demais projetos culturais.

Parágrafo único - Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ultrapassados, caso o Secretário de Estado da Cultura declare o projeto como de relevante interesse cultural e a CAPCI, por maioria simples, aprove o respectivo valor.

CAPÍTULO XV DA AUTORIZAÇÃO DE FRUIÇÃO

Art. 25 - A fruição do incentivo será autorizada pelo Secretário Adjunto da Administração Tributária da SEFAZ, mediante a comprovação por parte do financiador do recolhimento da contribuição ao Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão - FUNDECMA e do pagamento total dos recursos do financiamento do projeto.

§1º - O Financiador terá direito da fruição no mês seguinte a sua autorização

§2º - Este direito findará quando o total da fruição a ser utilizada mensalmente, conforme percentual e valor determinado no Art.24, corresponder ao total do valor depositado.

CAPÍTULO XVI DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 26 - O inicio da execução do projeto cultural aprovado, somente se dará após a comprovação do depósito da contribuição obrigatória ao Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão - FUNDECMA, e da assinatura de Termo de Compromisso a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e o proponente, que deverá conter, no mínimo:

I – dados cadastrais da SECMA, do proponente e de seus respectivos representantes legais;

II - cláusulas que disponham sobre o objeto, as obrigações das partes, os valores aprovados e captados, prestação de contas, eficácia, vigência e foro;

III – utilização da Logomarca da SECMA, da SEFAZ e do Governo do Estado do Maranhão;

IV- assinatura dos representantes legais das partes e duas testemunhas.

Parágrafo único - No caso de renovação de projeto, a assinatura do Termo de Compromisso fica condicionada à apresentação de parecer favorável, relativo ao projeto executado.

Art. 27 - Nos casos de captação parcial de recursos, caberá à CAPCI analisar os pedidos de autorização para início da execução do projeto Cultural.

§ 1º - O proponente deverá apresentar plano de trabalho ajustado à nova situação financeira, a fim de demonstrar a efetiva possibilidade de atingimento dos objetivos do projeto Cultural inicialmente aprovado, a viabilidade técnica e a funcionalidade plena das ações, independentemente de outras ações ou etapas futuras.

§ 2º - A readequação do projeto originalmente aprovado somente poderá ser solicitada uma única vez, desde que captado, no mínimo, 30% do valor do projeto original. No caso de ação continuada, somente poderá ser requerida uma readequação por ano de exercício, respeitado o percentual supra citado.

§ 3º - O Presidente da CAPCI autorizará o inicio da execução do projeto, após o parecer do Auditor da Comissão;

Art. 28 - Será admitido o remanejamento de recursos no projeto originalmente aprovado desde que comprovada a captação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do projeto, previamente autorizado pela CAPCI.

Art. 29 - A CAPCI decidirá sobre um pedido de prorrogação de prazo para a execução do projeto cultural, desde que, fundamentadamente, apresentado pelo proponente em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO XVI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30 - Decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento do projeto, ou do encerramento do exercício, no caso de projetos de caráter continuado, o beneficiário deverá apresentar, à Secretaria de Estado da Cultura, a prestação de contas dos valores despendidos.

Art. 31 - A prestação de contas a que se refere o art. 30, deverá conter:

a) Ofício dirigido ao Secretário de Estado de da Cultura, apresentando a prestação de contas;

b) Relatório de cumprimento do Objeto, de acordo com formulário padrão fornecido pela SECMA;

c) Relação de pagamentos efetuados, de acordo com formulário padrão fornecido pela SECMA;

d) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, de acordo com formulário padrão fornecido pela SECMA, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos, quando for o caso;

e) Conciliação Bancária, de acordo com formulário padrão fornecida pela SECMA, acompanhando do extrato bancário da conta demonstrando a movimentação dos recursos recebidos e aplicados no projeto;

f) Comprovantes de despesas efetuadas com recursos do projeto, devidamente atestado;

g) Relação de bens adquiridos ou constituídos com recursos do projeto;

h) Comprovante de recolhimento do saldo bancário, quando for o caso;

Parágrafo único - Caso haja glosa ou saldo remanente na conta do projeto, quando de sua prestação de contas final, estes valores deverá ser depositado na conta do Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Maranhão - FUNDECMA

Art. 32 - Analisada a prestação de contas, a documentação será encaminhada pela SECMA, à SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, acompanhada de relatório conclusivo sobre o correto aproveitamento do incentivo fiscal pelo contribuinte.

§ 1º - Os proponentes deverão informar, à SECMA, o número da conta-corrente, a data de sua abertura e a identificação das pessoas habilitadas a movimentá-la.

§ 2º - A qualquer tempo, a SECMA poderá ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto, para fins de fiscalização e controle.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A quantia correspondente ao incentivo utilizado a cada período de apuração deverá ser depositada em conta-corrente vinculada ao projeto cultural, aberta em instituição bancária credenciada pelo Estado do Maranhão, em nome do proponente, que atuará como gestor desses recursos.

Art. 34 - Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Maranhão em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal financiador do projeto.

§ 1º - O lançamento público do projeto cultural aprovado e incentivado deverá ser sempre no Estado do Maranhão.

§ 2º - O proponente deverá fornecer, para arquivo na SECMA, todo o material publicitário e promocional alusivo ao projeto.

SÃO LUÍS 21 DE MAIO DE 2012

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Secretária de Estado da Cultura do Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 378/2012 - GAB/SSP/MA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições contida no Artigo 69, inciso II, da Constituição Estadual e da Lei n.º 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, bem como a Lei n.º 8.959, de 08 de maio de 2009, e o Decreto Estadual n.º 27.244, de 26 de janeiro de 2011,

Considerando que a Segurança Pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando a competência da Administração Pública na auto-executividade do Poder de Polícia, intervindo em atividades particulares que possam causar prejuízo ao interesse público, podendo, para tanto, usar os meios legais para impedir a violação dos direitos e garantias individuais e coletivos;

Considerando o período junino e diante da magnitude das festividades sem todo o Estado e a necessidade de adoção de medidas de caráter preventivo e repressivo, objetivando a tranquilidade e a manutenção da ordem pública;

Considerando, ainda, as restrições quanto à derrubada de espécimes vegetais em extinção, usadas comumente na decoração dos eventos juninos,

R E S O L V E:

Art. 1º - Toda e qualquer festividade junina em clubes, associações e demais estabelecimentos de diversões públicas em geral e em áreas e logradouros públicos, ou mesmo em estabelecimentos de ensino e em propriedades privadas com acesso ao público em geral, obedecerá às disposições constantes desta Portaria.

Art. 2º - As disposições relativas às Crianças e Adolescentes serão fixadas pela Autoridade Competente, cuja fiscalização contará com o apoio das Polícias Civil e Militar. Na forma do Artigo 149, e seguintes da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).